

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLC nº 186, de 2015)

Dê-se ao §2º do art. 6º do PLC nº 186, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, **para a data de adesão ao RERCT.**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer à proposta original de repatriação de capital - o PLS nº 298, de 2015 - o líder do governo, Senador Delcídio do Amaral, propôs uma alíquota de 17,5% de imposto de renda e uma multa de igual valor.

No debate da matéria no Plenário, o governo solicitou a retirada de pauta, argumentando a necessidade de ajustes, que seriam apresentados em breve por meio de uma MP. No entanto, acabou apresentando um projeto em regime de urgência e nele, optou por considerar os recursos não declarados no exterior como ganho de capital, o que implica numa alíquota menor, de 15%.

Compreendemos a lógica do enquadramento como ganho de capital. Entretanto, não é razoável calcular o verdadeiro valor dos bens pela cotação do dólar no dia 31 de dezembro de 2014. Afinal, os bens e os recursos não foram repatriados naquela data, e, desde então, a desvalorização do real frente o dólar supera os 40%.

Por esse motivo, estamos convencidos que o valor repatriado deve tomar como base a cotação da moeda no dia da adesão ao programa.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

